

**PROPOSTA DE DIRECTIVA DO CONSELHO QUE ESTABELECE O  
QUADRO DE ACÇÃO PARA A POLÍTICA DA ÁGUA DA UNIÃO EUROPEIA.  
PRINCIPAIS ASPECTOS DA PROPOSTA DE DIRECTIVA E  
ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE A APLICAÇÃO A PORTUGAL**

Pedro da Cunha SERRA<sup>1</sup>; António Gonçalves HENRIQUES<sup>2</sup>

**RESUMO**

A Proposta de Directiva do Conselho que estabelece o Quadro da Acção para a Política da Água da União Europeia, designada resumidamente por Directiva-Quadro da Água, tem por objectivos estabelecer um quadro comum para protecção das águas interiores, de superfície e subterrâneas, e das águas marítimas, bem como promover a utilização sustentável da água e contribuir para a mitigação dos efeitos das cheias e das secas.

Contudo, a Directiva-Quadro da Água visa, primordialmente, a protecção do ambiente aquático. O objectivo da promoção da utilização sustentável da água é encarado, exclusivamente, como resultante da adequada protecção ambiental, e a mitigação dos efeitos das cheias e das secas é um objectivo praticamente ignorado.

A Directiva-Quadro envolve, designadamente:

- a revisão do quadro normativo comunitário respeitante às águas, designadamente através da revogação de grande parte das Directivas em vigor;
- o reforço das normas de protecção da qualidade das águas, superficiais e subterrâneas, visando a eliminação da poluição causada por substâncias perigosas, e estabelecendo uma nova formulação dos objectivos de qualidade das águas superficiais por forma a integrar a protecção dos ecossistemas aquáticos como elementos pertinentes do ambiente aquático;
- a integração das normas para a recuperação e a protecção da qualidade das águas subterrâneas, definindo objectivos da qualidade (físico-químicos) e estabelecendo o princípio da exploração sustentável das águas subterrâneas;
- a gestão integrada dos recursos hídricos no quadro de bacias hidrográficas, definidas pelos respectivos limites topográficos, estabelecidos independentemente dos limites territoriais dos Estados-membros e dos limites administrativos;
- um prazo comum (31 de Dezembro de 2007) para a implementação dos programas de medidas para atingir os objectivos da qualidade da água referidos num determinado horizonte temporal (31 de Dezembro de 2010).

Em Portugal iniciou-se recentemente o processo de planeamento de recursos hídricos. A adequada implementação dos Planos de Recursos Hídricos colocará o nosso país numa posição vantajosa, relativamente aos parceiros comunitários, no domínio da gestão dos recursos hídricos, incluindo a protecção das águas. Esta posição é particularmente relevante no caso das bacias hidrográficas partilhadas com Espanha, na medida em que a Directiva-Quadro e os Planos de Bacia Hidrográfica fornecem o necessário suporte técnico para as negociações Luso-Espanholas relativamente à protecção e ao uso equitativo e sustentável dos recursos hídricos daquelas bacias hidrográficas.

---

<sup>1</sup> Presidente do Instituto da Água.

<sup>2</sup> Vice-Presidente do Instituto da Água.

## 1- INTRODUÇÃO

A Proposta de Directiva do Conselho que Estabelece o Quadro de Acção para a Política da Água da União Europeia, designada resumidamente por Proposta de Directiva-Quadro da Água, tem por objectivo estabelecer um quadro comum para a protecção das águas de superfície e subterrâneas, visando:

- prevenir a degradação da qualidade das águas e proteger os ecossistemas aquáticos e os ecossistemas terrestres associados, no que respeita às respectivas necessidades de água,
- promover a utilização sustentável da água, de forma equilibrada, assegurando a provisão de água nas quantidades e com a qualidade necessária para satisfazer o consumo humano e as necessidades das outras actividades sócio-económicas, com base na protecção a longo prazo dos recursos hídricos,
- contribuir para a mitigação dos efeitos das cheias e das secas.

A Proposta de Directiva-Quadro da Água tem ainda por objectivo proteger as águas marítimas, de acordo com a legislação comunitária e a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

Contudo, a Proposta de Directiva-Quadro visa, primordialmente, a protecção do ambiente aquático. Na prática, o objectivo de provisão de água para satisfazer o consumo humano e as necessidades das outras actividades sócio-económicas é encarado exclusivamente como resultante da adequada protecção ambiental. A mitigação dos efeitos das cheias e das secas é um objectivo praticamente ignorado.

É incontestável que a quantidade e a qualidade da água são aspectos inter-relacionados da protecção do ambiente aquático e das utilizações da água e, portanto, são vertentes indissociáveis da gestão dos recursos hídricos. No entanto, na Proposta de Directiva-Quadro os aspectos da quantidade são encarados apenas de forma subsidiária para assegurar a protecção da qualidade da água.

## 2- OBJECTO DA PROPOSTA DE DIRECTIVA-QUADRO

São objecto da Proposta de Directiva-Quadro as águas marítimas<sup>3</sup> e as águas interiores, incluindo-se nestas últimas as águas doces de superfície e subterrâneas e as águas salobras dos estuários e das lagunas costeiras.

Contudo, o objecto da Proposta de Directiva-Quadro não se limita às águas, enquanto recursos hídricos: são também objecto da Proposta de Directiva-Quadro os meios hídricos - naturais, modificados pela acção humana e artificiais -, nos aspectos bióticos, físico-químicos e hidromorfológicos, incluindo os leitos e as margens, bem como a flora e fauna aquáticas e, de forma indirecta, os ecossistemas terrestres associados, na medida em que condicionam ou são condicionados pelas disponibilidades hídricas e pela qualidade da água.

---

<sup>3</sup> Nas águas marítimas (que incluem as águas territoriais e as águas da Zona Económica Exclusiva, designadas pelos Estados-membros de acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar) estão incluídas as águas costeiras, definidas como as águas de uma faixa costeira com a largura de uma milha a partir do nível mínimo de baixa-mar.

### 3- OBJECTIVOS GLOBAIS DA PROPOSTA DE DIRECTIVA-QUADRO

A Proposta de Directiva estabelece um quadro para o desenvolvimento de políticas de recursos hídricos integradas, pelos órgãos comunitários e pelas administrações nacionais e regionais dos Estados-membros, envolvendo designadamente:

- a revisão global do quadro normativo Comunitário respeitante às águas<sup>4</sup>,
- o reforço das normas de protecção da qualidade das águas, superficiais e subterrâneas, por forma a evitar a sua degradação, integrando, nomeadamente, as normas comunitárias relativas à qualidade das águas aplicáveis às áreas de protecção<sup>5</sup>,
- o reforço das normas visando a eliminação da poluição das águas provocada por substâncias perigosas,
- uma nova definição de objectivos de qualidade das águas superficiais, por forma a integrar a protecção dos ecossistemas aquáticos como elementos pertinentes do ambiente aquático,
- a integração de normas para a recuperação e a protecção da qualidade das águas subterrâneas, definindo objectivos de qualidade (físico-químicos) e estabelecendo o princípio da exploração sustentável das águas subterrâneas através do equilíbrio entre as captações de água e a descarga e recarga dos aquíferos,
- a gestão integrada dos recursos hídricos no quadro de bacias hidrográficas definidas pelos respectivos limites topográficos<sup>6</sup>, independentemente dos limites territoriais dos Estados-membros e dos limites administrativos, englobando, assim, todos os

---

<sup>4</sup> A Proposta de Directiva racionaliza a legislação Comunitária relativa às águas, estabelecida por um grande número de Directivas em vigor desde meados dos anos 70. Em particular, a entrada em vigor da Directiva-Quadro e a implementação de todos os instrumentos de protecção das águas nela preconizados implicará a revogação das Directivas 75/440/CEE (qualidade das águas doces superficiais para a produção de água para consumo humano), 78/659/CEE (qualidade das águas doces para suporte da fauna piscícola), 79/869/CEE (métodos de medição e frequências de amostragem e de análise das águas superficiais para a produção de água para consumo humano), 79/923/CEE (qualidade das águas conuícolas) e 80/68/CEE (águas subterrâneas) e da Decisão do Conselho 77/795/CEE (procedimento comum para a troca de informação sobre a qualidade das águas doces na Comunidade). A implementação da Directiva implicará também que seja retirada a Proposta de Directiva da Qualidade Ecológica das Águas (COM(93) 680 final). A Directiva 76/464/CEE (poluição provocada pela descarga de certas substâncias perigosas no ambiente aquático) será também revogada (Artº 26º).

<sup>5</sup> São áreas de protecção as seguintes (Artº 9º e Anexo IV):

- áreas designadas para captação de águas para a produção de água para consumo humano para mais do que 15 fogos,
- áreas designadas para a protecção de espécies aquáticas com interesse económico significativo (designadamente as espécies piscícolas e conuícolas),
- áreas designadas para a prática de actividades de lazer, incluindo as águas designadas de acordo com a Directiva 76/160/CEE (águas balneares),
- zonas vulneráveis, designadas de acordo com a Directiva 91/676/CEE (poluição das águas por nitratos de origem agrícola),
- zonas sensíveis, designadas de acordo com a Directiva 91/271/CEE (tratamento de águas residuais urbanas),
- zonas designadas para a protecção de habitats ou de espécies em que a manutenção ou a recuperação da qualidade das águas é um factor importante de protecção, incluindo os sítios relevantes da rede Natura 2000, designados de acordo com as Directivas 92/43/CEE (preservação dos habitats naturais de flora e fauna silvestres) e 79/409/CEE (conservação de aves selvagens).

<sup>6</sup> As pequenas bacias hidrográficas poderão ser agrupadas numa única região hidrográfica, ou agregadas a bacias hidrográficas contíguas de maior dimensão.

meios hídricos de uma mesma bacia hidrográfica: rios e canais, lagos e albufeiras, aquíferos<sup>7</sup>, estuários e águas costeiras<sup>8</sup>,

- a análise e a monitorização dos impactes das actividades humanas sobre as águas,
- a análise económica das utilizações das águas, e a aplicação progressiva de um regime financeiro às utilizações das águas visando numa primeira fase a recuperação dos custos das infra-estruturas e, numa segunda fase, a internalização de outros custos ambientais e de custos de escassez,
- um prazo comum (31 de Dezembro de 2007) para a implementação dos programas de medidas para atingir os objectivos de qualidade da água referidos, num determinado horizonte temporal (31 de Dezembro de 2010),
- a sistematização da recolha e análise da informação necessária para fundamentar e controlar a aplicação dos programas de medidas,
- a consulta e a participação do público.

#### **4- PRINCIPAIS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA PROPOSTA DE DIRECTIVA-QUADRO**

De acordo com a Proposta de Directiva-Quadro, os Estados-membros definirão regiões hidrográficas, englobando uma ou mais bacias hidrográficas (Artº 3º (1)). Para cada região hidrográfica designarão a unidade administrativa competente para a implementação da Directiva, através da coordenação das diferentes autoridades com competências na gestão das águas da região hidrográfica (Artº 3º (2)).

Essas unidades administrativas, que deverão estar designadas até 31 de Dezembro de 1999 (Artº 3º (6)), serão responsáveis pela elaboração, consulta pública, e implementação de um Plano de Gestão para cada região hidrográfica. Os Planos de Gestão, que terão força legal, (Artº 16 (1) e Anexo VII):

- estipularão os objectivos ambientais para as águas das regiões hidrográficas respectivas, de acordo com os critérios gerais definidos na Proposta de Directiva-Quadro (Artº 4º), e
- definirão os programas de medidas para alcançar aqueles objectivos num determinado prazo (31 de Dezembro de 2010, como foi referido) (Artº 13º).

Para as bacias hidrográficas internacionais, abrangendo um ou mais Estados-membros, a Proposta de Directiva-Quadro estabelece que seja designada uma região hidrográfica internacional, e que seja elaborado um único Plano de Gestão para toda a região hidrográfica, através da coordenação entre as autoridades competentes dos Estados-membros envolvidos, podendo a Comissão actuar como mediador independente na designação das autoridades competentes (Artº 3º (3)). Esse Plano de Gestão estipulará globalmente, de forma coerente, os objectivos ambientais para as águas de toda a região hidrográfica.

Os Planos de Gestão serão objecto de consulta pública de acordo com a Proposta de Directiva-Quadro, e estarão plenamente eficazes em 31 de Dezembro de 2004. Todos os programas de medidas estarão implementados em 31 de Dezembro de 2007, como foi referido, data em que será revogada grande parte da legislação comunitária actualmente em vigor relativa às águas.

---

<sup>7</sup> Os aquíferos que partilham mais do que uma bacia hidrográfica serão inseridos na bacia hidrográfica dominante, para efeito da formulação e implementação das medidas de gestão e protecção integrada dos recursos hídricos.

<sup>8</sup> As águas costeiras, águas territoriais e outras águas marinhas serão inseridos na bacia hidrográfica mais próxima ou mais apropriada.

A Proposta de Directiva-Quadro prevê ainda a constituição de um Comité de Gestão, constituído pela Comissão e por delegações dos Estados-membros, que acompanhará a implementação da Directiva e apreciará os planos subsequentes elaborados pela Comissão em ordem à prossecução da política da água na Comunidade, tendo em conta, nomeadamente, a experiência da aplicação da Directiva e os progressos técnicos e científicos alcançados (Art<sup>os</sup> 23º e 25º).

## **5- OBJECTIVOS DE QUALIDADE DAS ÁGUAS**

### **5-1. Estados de Qualidade das Águas**

A Proposta de Directiva-Quadro estabelece, como objectivo, que todas as águas da Comunidade deverão alcançar o estado de qualidade “bom”. Contudo, como este objectivo deve ser satisfeito para todas as águas, é necessário definir o estado “bom” para os diferentes tipos de águas e para as diferentes regiões da Comunidade, com condições naturais muito distintas. O estado “bom” engloba, para as águas de superfície, o “estado químico bom” e o “estado ecológico bom”<sup>9</sup>, e para as águas subterrâneas, o “estado químico bom” e o “estado quantitativo bom”.

#### **5-2. “Estado Químico”**

O “estado químico” está relacionado com a presença de substâncias químicas no ambiente aquático que, em condições naturais, não estariam presentes, e que são susceptíveis de causar danos significativos (persistência, toxicidade, bioacumulação e outros riscos) para a saúde humana e para a flora e fauna. Entre estas encontram-se as substâncias perigosas, definidas pela Directiva 76/464/CEE. Assim, a Directiva-Quadro definirá os critérios de selecção das substâncias perigosas a eliminar prioritariamente, com base na combinação entre o grau de perigosidade das próprias substâncias e a exposição ambiental a essas mesmas substâncias.

O “estado químico bom” corresponde à ausência dessas substâncias nas águas. Prevê-se que a lista de substâncias perigosas a eliminar prioritariamente venha a ser gradualmente ampliada, conduzindo a uma abordagem progressiva de eliminação de substâncias perigosas do ambiente aquático.

#### **5-3. “Estado Ecológico”**

O “estado ecológico” exprime a qualidade estrutural e funcional dos ecossistemas aquáticos associados às águas de superfície. Este conceito, cuja definição será especificada na Proposta de Directiva-Quadro para os diferentes tipos de águas, e que foi objecto da maior parte dos trabalhos durante o segundo semestre de 1997, sob a Presidência do Luxemburgo, engloba diversos parâmetros, tais como parâmetros relativos à natureza físico-química da água e dos sedimentos, às características hidrodinâmicas e à estrutura física dos meios hídricos, embora a ênfase seja dada aos parâmetros relativos às condições dos elementos bióticos dos ecossistemas. São definidos, assim, para caracterizar o “estado ecológico” das águas, três grupos de parâmetros: bióticos, hidromorfológicos e químicos e físico-químicos.

O “estado ecológico” é expresso relativamente a um “estado ecológico de referência”. Este “estado ecológico de referência” é o estado dos ecossistemas aquáticos na ausência de qualquer influência antrópica significativa, ou seja, o estado que seria atingido, no limite, se

---

<sup>9</sup> Transitoriamente o “estado ecológico bom” não será aplicado às águas marinhas, com excepção par as águas costeiras, pelos motivos que adiante são expostos.

cessasse toda a influência antrópica sobre o meio hídrico. Obviamente, este conceito só será aplicável aos meios hídricos naturais. Para os meios hídricos artificiais (canais e albufeiras), ou fortemente modificados, quando já não for possível ou praticável a reconstituição do seu estado natural, o “estado ecológico de referência” é o estado correspondente ao máximo potencial ecológico, isto é, o estado dos ecossistemas aquáticos associados a estes meios hídricos na ausência de qualquer actividade humana significativa.

Entre o limite superior, correspondente ao “estado ecológico de referência”, e um limite inferior, correspondente ao estado de total degradação dos ecossistemas aquáticos, são definidos cinco intervalos ou classes para o “estado ecológico”: “elevado”, “bom”, “razoável”, “mau” e “muito mau”. Torna-se necessário, portanto, especificar os padrões dos parâmetros que caracterizam cada uma das classes do “estado ecológico” para cada tipo de águas e para cada região, designadamente os padrões dos parâmetros bióticos, hidromorfológicos e químicos e físico-químicos.

O “estado ecológico bom”, que constitui o objectivo fixado na Proposta de Directiva-Quadro para todas as águas de superfície, é genericamente definido como o estado atingido por um meio hídrico que, embora seja influenciado de forma significativa pelas actividades humanas, apresentando portanto um desvio relativamente ao “estado ecológico de referência”, constitui, ainda assim, um ecossistema rico, diversificado e sustentável.

#### **5-4. “Estado Quantitativo”**

O “estado quantitativo” exprime o estado hidrodinâmico atingido por um aquífero sujeito a extracções e a descargas de água, directas e indirectas, e a alterações da recarga natural devido às acções antrópicas.

O “estado quantitativo bom”, que constitui o objectivo fixado na Proposta de Directiva-Quadro para as águas subterrâneas, é o estado alcançado por um aquífero em que as extracções e as descargas de água e as alterações da recarga natural são sustentáveis a longo prazo, e não conduzem à degradação da qualidade ecológica das águas de superfície hidraulicamente conectadas com o aquífero (as águas que descarregam para, ou que são alimentadas pelo aquífero), nem afectam a qualidade dos ecossistemas terrestres associados.

#### **5-5. Definições Normativas dos Estados de Qualidade das Águas**

As definições apresentadas são insuficientes para permitir a aplicação dos conceitos de “estado ecológico” e de “estado quantitativo”, de forma inequívoca, a todas as águas da Comunidade, atendendo à diversidade de tipos de águas a que se referem e à variedade climática, fisiográfica e, logo, dos ecossistemas aquáticos presentes nas águas das várias regiões da Comunidade. Os métodos de avaliação do “estado ecológico” são necessariamente diferentes para os vários tipos de águas e para os vários ecossistemas aquáticos em presença, em função da própria estrutura e funcionamento destes mesmos ecossistemas.

Para resolver este problema é deixado ao critério de cada Estado-membro, no quadro do princípio da subsidiariedade, a selecção dos parâmetros e dos respectivos padrões, bem como das metodologias para a avaliação do “estado ecológico” dos diferentes tipos de águas. Na Directiva-Quadro especificam-se definições normativas gerais para assegurar a consistência das avaliações realizadas pelos vários Estados-membros e permitir a intercomparabilidade dos resultados. Ou seja, pretende-se que as especificações expressas na Directiva-Quadro assegurem, por exemplo, que o “estado ecológico bom” atribuído por Portugal a um rio no Alentejo seja consistente com o “estado ecológico bom” atribuído pelo Reino Unido a um rio das terras altas da Escócia, ou pela Finlândia a um lago da Lapónia.

## 5-6. Definições Normativas do “Estado Ecológico” das Águas de Superfície

Nos últimos meses a Comissão e as delegações dos Estados-membros concentraram esforços na especificação de um conceito operacional de “estado ecológico”:

- pelo desenvolvimento de uma metodologia que assegure a intercomparabilidade das metodologias próprias utilizadas por cada Estado-membro; é, desde logo, necessário garantir a consistência das definições do “estado ecológico de referência” para os diferentes tipos de águas (um exercício de intercomparabilidade tem vindo a ser desenvolvido por iniciativa da França e do Reino Unido e será estendido, numa segunda fase, a outros Estados-membros, incluindo Portugal);
- pela identificação dos parâmetros específicos que permitam a definição normativa do “estado ecológico” dos diferentes tipos de águas e dos respectivos padrões de classificação (por enquanto apenas estão especificadas as definições normativas dos estados “excelente”, “bom” e “razoável”, sendo deixadas aos Estados-membros as definições normativas dos estados “mau” e “muito mau”. A adopção de uma escala com cinco classes, embora constitua objectivo da Directiva-Quadro que todas as águas atinjam a segunda classe mais elevada, permite que os Estados-membros e a Comissão avaliem de forma simples os progressos alcançados na melhoria da qualidade das águas pela implementação dos Programas de Medidas).

Reuniu amplo consenso uma metodologia proposta inicialmente pela Comissão (com base num trabalho realizado em parceria pelo Water Research Centre e pelo Office International de l’Eau para a Agência Europeia do Ambiente), e que recebeu muitos contributos dos Estados-membros. Esta metodologia é baseada na especificação de um “factor de qualidade ecológica” (“ecological quality ratio”), adimensional, que exprime o desvio do “estado ecológico” de um meio hídrico relativamente ao respectivo “estado ecológico de referência”. Assim, os Estados-membros exprimirão a avaliação do “estado ecológico” das águas de superfície através de valores do referido “factor de qualidade ecológica”, utilizando métodos e processos de avaliação próprios. Trata-se de:

- i) dividir o território da Comunidade em ecorregiões e estas em ecótipos, com base nas características fisiográficas dos diferentes tipos de águas (altitude, latitude, longitude, geologia, tamanho),
- ii) seleccionar, para cada ecótipo, um determinado número de ecossistemas de referência, representativos dos diferentes tipos de águas,
- iii) aplicar as metodologias apropriadas aos ecossistemas de referência, para avaliar o “estado ecológico de referência” e o “estado ecológico” actual, e exprimir os resultados em termos do factor de qualidade ecológica,
- iv) comparar as avaliações feitas para os ecossistemas de referência seleccionados com as avaliações que seriam obtidas recorrendo às metodologias adoptadas pelos Estados-membros vizinhos, através de um exercício de inter-calibração,

por forma a obter uma especificação consistente da definição normativa do “estado ecológico bom”, que integrará um Anexo da Directiva (o Anexo V).

Por exemplo, para os rios, a definição normativa do “estado ecológico bom” centra-se na qualidade das comunidades bióticas (flora e fauna aquáticas<sup>10</sup>, incluindo os peixes). Os padrões dos parâmetros físico-químicos, químicos e hidromorfológicos deverão ser tais que suportem as comunidades bióticas características desses meios hídricos. Os parâmetros químicos deverão ainda satisfazer os padrões de qualidade ambiental especificados pelos

---

<sup>10</sup> A flora e fauna aquáticas refere-se, apenas, às espécies presentes na água. Não se refere, portanto, a anfíbios, aves aquáticas ou mamíferos aquáticos, nem à vegetação ripária.

Estados-membros, para assegurar a qualidade das comunidades bióticas e a qualidade dos diferentes tipos de águas de acordo com as Directivas actualmente em vigor (águas piscícolas, águas conculícolas, águas para uso balnear, etc.).

Os factores hidromorfológicos que têm de ser considerados incluirão, no caso dos rios, o regime hidrológico (caudais e condições de escoamento), a continuidade do sistema fluvial, parâmetros morfológicos (tais como a geometria dos leitos) e a variação e estrutura da zona ripária. Contudo, para estes factores não serão definidos padrões quantitativos próprios, para além dos correspondentes às condições do “estado ecológico de referência” (isto para assegurar que as comunidades bióticas correspondentes ao “estado ecológico de referência” são de facto aquelas que estão associadas às condições hidromorfológicas de elevada qualidade, associadas à situação prístina dos meios hídricos). Pretende-se, desta forma, contornar o problema da fixação normativa de um regime de caudais mínimos (ou caudais ecológicos). Contudo, na medida em que os padrões de qualidade - correspondentes ao “estado ecológico bom” - possam não ser satisfeitos devido aos factores hidromorfológicos, designadamente devido ao regime de caudais, poderão ter de ser explicitamente adoptados padrões de qualidade para estes parâmetros, não a nível comunitário mas ao nível da região hidrográfica, especificados pelas próprias autoridades administrativas competentes da região hidrográfica.

A metodologia apresentada centra-se, como se referiu, na qualidade das comunidades bióticas presentes na água, e não na zona ripária. Esta questão é de primordial importância para a definição do âmbito espacial a que respeita a Directiva-Quadro, e não foi ainda objecto de análise pormenorizada. No entanto, na medida em que as comunidades ripárias são suportadas pelas águas subterrâneas adjacentes aos meios hídricos de águas de superfície, a protecção destas comunidades decorre da forma como é especificado o “estado quantitativo bom” para as águas subterrâneas.

### **5-7. Definições Normativas do “Estado Quantitativo” das Águas Subterrâneas**

Para as águas subterrâneas, de forma análoga ao “estado ecológico” definido para as águas de superfície, é necessário especificar condições de referência, relativamente às quais possa ser definido o “estado quantitativo de referência” para as águas subterrâneas. Pretende-se que os impactes das actividades humanas sobre um dado aquífero sejam limitados, o que poderá ser expresso por determinados padrões dos parâmetros característicos das condições hidrodinâmicas do aquífero (incluindo níveis piezométricos, direcção e intensidade dos fluxos de percolação, recarga, descargas e captações, drenância entre aquíferos adjacentes), das condições físico-químicas das águas subterrâneas (incluindo a temperatura e a salinidade), dos regimes hidrológicos e da qualidade das águas de superfície hidraulicamente conectadas (que alimentam ou que são alimentadas pelas águas subterrâneas), dos ecossistemas das zonas húmidas e dos ecossistemas terrestres associados (designadamente dos ecossistemas ripários).

A definição do “estado quantitativo” está, assim, relacionada com:

- i) o equilíbrio a longo prazo entre a alimentação e as descargas naturais e as captações do aquífero,
- ii) a qualidade química das águas - em particular no que respeita aos parâmetros de qualidade fixados para as substâncias não prioritárias -,
- iii) o “estado ecológico” das águas de superfície hidraulicamente conectadas com as águas subterrâneas, e
- iv) os ecossistemas terrestres que dependem das águas subterrâneas.

## 5-8. Operacionalidade dos Objectivos de Qualidade das Águas

A Proposta de Directiva-Quadro representa uma alteração estratégica relativamente às Directivas em vigor, implicando maiores responsabilidades para os Estados-membros, no quadro do princípio da subsidiariedade. Assim, em vez de impor padrões de qualidade uniformes para todas as águas da Comunidade, sem relaxar as exigências de qualidade ambiental, a Directiva-Quadro impõe critérios de qualidade gerais, que têm de ser devidamente adaptados pelos Estados-membros às condições ambientais específicas das águas de cada região hidrográfica.

A Proposta de Directiva-Quadro prevê que possam ser definidas padrões de qualidade inferiores para o “estado ecológico” dos meios hídricos fortemente modificados ou artificiais, quando não for possível ou tecnicamente aceitável modificar estes meios hídricos ou quando as modificações exigíveis possam ser adversas num contexto sócio-económico mais lato (é o caso, por exemplo, de albufeiras, canais de rega, obras de drenagem ou de defesa contra cheias). Nestes casos é aceitável admitir, como objectivos de qualidade ambiental, a simples melhoria da qualidade físico-química das águas e a mitigação de quaisquer outros impactes adversos da actividade humana, desde que esses objectivos não se traduzam numa degradação efectiva das águas desses meios hídricos ou dos meios hídricos a jusante, e não desvirtuem a aplicação da legislação comunitária de ambiente.

São susceptíveis de derrogação do horizonte de 31 de Dezembro de 2010 as águas que, por razões naturais, não possam recuperar tão rapidamente, embora tenham sido implementadas as medidas necessárias para assegurar a recuperação do “estado ecológico” dessas águas.

Destacam-se alguns aspectos relacionados com a operacionalidade das definições normativas do estado de qualidade das águas, que foram apresentadas:

- As definições normativas reflectem o estado actual dos conhecimentos técnicos e científicos relativamente à abordagem do problema da qualidade das águas<sup>11</sup>. Importa verificar em que medida estes conceitos são aplicáveis a todas as regiões da Comunidade<sup>12</sup>.
- A implementação da Directiva implicará acréscimos de custos e de benefícios para os Estados-membros. Importa fazer uma avaliação precisa desses custos e benefícios e dotar as autoridades competentes dos meios necessários para a aplicação da Directiva, em particular no que respeita às exigências de monitorização.
- A calendarização estipulada na Proposta de Directiva-Quadro é exigente. Importa verificar em que medida o horizonte de 31 de Dezembro de 2010 é realista para a satisfação dos objectivos de qualidade em todas as águas da Comunidade, mesmo com as derrogações previstas.
- Importa ainda verificar em que medida o âmbito das derrogações previstas é adequado.

---

<sup>11</sup> É por este motivo, e porque não são ainda suficientemente conhecidas as condições ecológicas das águas marinhas para além das águas costeiras, que não é estipulado o “estado ecológico bom” como objectivo de qualidade ambiental para aquelas águas.

<sup>12</sup> Note-se que os conceitos de “qualidade ecológica” foram desenvolvidos e estão a ser aplicados nos países do Norte da Europa, em particular no Reino Unido. A experiência existente nos países com condições mediterrânicas é muito limitada, e confinada quase exclusivamente a alguns trabalhos académicos.

## **6- ORIGENS DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO**

A Proposta de Directiva-Quadro determina que os Estados-membros definam padrões de qualidade ambiental para todos os meios hídricos, de superfície e subterrâneos, que constituam ou que venham a constituir origens de água para consumo humano. A qualidade da água na origem, de acordo com os padrões de qualidade a definir pelos Estados-membros, combinada com o nível de tratamento de água existente ou a implementar, deverá satisfazer os padrões de qualidade da água potável, de acordo com a Directiva 80/778/CEE (qualidade da água para consumo humano). Pretende-se, assim, que a protecção das origens de água para consumo humano esteja de acordo com os níveis de tratamento para potabilização. Todas as origens de água para consumo humano são consideradas, nos termos da Proposta de Directiva-Quadro, áreas de protecção e, como tal, têm de ser identificadas e registadas nos Planos de Gestão.

## **7- PLANOS DE GESTÃO**

A Proposta de Directiva estipula que até 31 de Dezembro de 2001 sejam elaboradas as seguintes análises para cada região hidrográfica (Artº 5º (1) e Anexo II, Artº 6º (1) e Anexo III e Artº 7º):

- caracterização física e geológica,
- caracterização do regime hidrológico e da qualidade das águas,
- caracterização demográfica,
- caracterização da ocupação do solo e das actividades económicas,
- caracterização dos impactes das actividades humanas sobre as águas, incluindo designadamente:
  - estimativas da poluição tóxica, designadamente pelas substâncias definidas no Anexo VIII, de acordo com os Artos 9º e 15º da Directiva 96/61/CE (prevenção e controlo integrados da poluição), o Artº 11º da Directiva 76/464/CEE (substâncias perigosas) e os Artos 15º e 17º da Directiva 91/271/CEE (tratamento de águas residuais urbanas),
  - estimativas da poluição difusa,
  - estimativas das captações, para os diferentes sectores de actividades utilizadoras de água, incluindo os volumes captados, as variações sazonais e a eficiência das utilizações das águas, e
  - análise de outras influências antropogénicas sobre o estado das águas,
- análise económica das utilizações da água, designadamente:
  - captações e distribuição de águas doces,
  - drenagem e descarga de águas residuais,
  - projecções de longo prazo da oferta e da procura de água,
  - estimativas dos investimentos em infra-estruturas, pelos sectores público e privado,
  - tendências das utilizações das águas, incluindo as variações sazonais, e projecções para diferentes cenários de preços e de investimentos,

bem como a implementação dos sistemas de monitorização das águas.

Os Planos de Gestão, que estarão plenamente eficazes em 31 de Dezembro de 2004 (isto é, que serão legalmente vinculativos a partir desta data), e que serão revistos até 31 de Dezembro de 2010, e posteriormente de seis em seis anos, compreenderão o seguinte (Artº 16º e Anexo VII):

- sumário da informação referenciada acima, relativa às características da região hidrográfica, às características dos impactes sócio-económicos e à análise económica das utilizações da água;
- registo das áreas de protecção referidas, de acordo com o Artº 9º e o Anexo IV;
- sumário dos resultados dos programas de monitorização do estado de qualidade das águas de superfície e subterrâneas (Artº 10º) e das áreas de protecção (Artº 11º);
- sumário dos objectivos de qualidade ambiental:
- sumário dos Programas de Medidas para alcançar os objectivos de qualidade ambiental, que adiante se referem (de acordo com o Artº 13º);
- sumário dos Programas de Medidas com vista à aplicação das taxas de utilização da água para a recuperação integral dos custos das infra-estruturas;
- sumário das medidas para minimizar os impactes provocados por poluição acidental (de acordo com o Artº 19º).

Os Planos de Gestão deverão incluir, ainda, o resumo da consulta pública e recomendações das acções complementares a empreender por autoridades nacionais e comunitárias para assegurar o cumprimento dos objectivos especificados.

## **8- PROGRAMAS DE MEDIDAS**

A Proposta de Directiva-Quadro especifica os requisitos a que devem obedecer os Programas de Medidas a definir pelas autoridades competentes de cada região hidrográfica. Destacam-se os seguintes aspectos:

- Os Estados-membros têm obrigação legal de implementar até 31 de Dezembro de 2007 os Programas de Medidas por forma a alcançar os objectivos definidos na Directiva-Quadro, até 31 de Dezembro de 2010, como referido. A falta de satisfação dos objectivos não é, por si só, passível de acção por parte da Comissão; no entanto a Comissão accionará os Estados-membros que não implementem os Programas de Medidas ou cujos Programas de Medidas não garantam que os objectivos sejam satisfeitos nos prazos estabelecidos (excepto se se demonstrar que, por condições naturais, a recuperação da qualidade das águas se revelar impossível no prazo estabelecido, sendo, então, fixado um novo prazo).
- Os Programas deverão incluir medidas para o controlo das captações de águas de superfície e subterrâneas. Assim, todas as captações de água estão sujeitas a licenciamento prévio. São, no entanto, dispensadas de licenciamento prévio as captações de água que não influenciem o “estado de qualidade” das águas de forma significativa e cujo volume de água extraído seja reduzido, relativamente aos recursos disponíveis.
- Os Programas deverão incluir medidas de controlo de descargas, incluindo o licenciamento dessas mesmas descargas, de acordo com as estratégias para combate à poluição que adiante se referem.
- São proibidas as descargas nos aquíferos das substâncias perigosas referidas na Directiva-Quadro.
- Os Programas deverão incluir medidas “básicas”, obrigatórias, para
  - dar cumprimento à legislação comunitária, nacional e local em vigor, designadamente,
    - i) Directiva 76/160/CEE (qualidade das águas balneares)
    - ii) Directiva 79/409/CEE (conservação de aves selvagens)
    - iii) Directiva 80/778/CEE (qualidade das águas destinadas ao consumo humano)

- iv) Directiva 82/501/CEE (riscos de acidentes graves de certas actividades industriais - Seveso)
  - v) Directiva 85/337/CEE (avaliação de impacte ambiental)
  - vi) Directiva 86/278/CEE (protecção do ambiente, e em especial dos solos na utilização agrícola de lamas das estações de tratamento)
  - vii) Directiva 91/271/CEE (tratamento de águas residuais urbanas)
  - viii) Directiva 91/414/CEE (colocação de produtos fitofármacos no mercado)
  - ix) Directiva 91/676/CEE (protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola)
  - x) Directiva 92/43/CEE (preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens)
  - xi) Directiva 96/61/CEE (prevenção e controlo integrados da poluição)
- implementar as taxas de utilização da água,
  - satisfazer os padrões de qualidade das águas das zonas de protecção, designadamente das origens de água para consumo humano.
- Os Programas deverão incluir ainda as medidas complementares que se revelarem necessárias para dar cumprimento aos objectivos de qualidade da água e de utilização sustentável dos recursos hídricos. Entre essas medidas contam-se, por exemplo: instrumentos legislativos e regulamentares; instrumentos administrativos; instrumentos económicos e fiscais; acordos ambientais; controlos de emissão; códigos de boas práticas; controlos de captações; medidas de gestão da procura, designadamente em situações de seca; medidas de poupança de água e de reutilização de águas; dessalinizadores; reabilitação de infra-estruturas; recarga artificial de aquíferos; informação e educação; investigação, desenvolvimento e projectos de demonstração.

## 9- ESTRATÉGIAS PARA COMBATE DA POLUIÇÃO

A Proposta de Directiva-Quadro introduz a estratégia da abordagem combinada relativamente à descarga de poluentes nas águas, para se alcançar a protecção ambiental das águas contra a poluição por substâncias perigosas. Esta abordagem combinada visa garantir que as descargas sejam controladas pelas melhores técnicas disponíveis e, não sendo tal suficiente para alcançar o objectivo da qualidade das águas, será necessário prever uma intensificação das medidas visando a redução da poluição.

O controlo das descargas pelas melhores técnicas disponíveis estaria já a ser parcialmente aplicado, por força da Directiva 96/61/CE (prevenção e controlo integrados da poluição) para as grandes unidades industriais, enquanto pela aplicação da Directiva 91/271/CEE (tratamento de águas residuais urbanas) e da Directiva 91/676/CEE (protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola) estariam a ser controladas na fonte as substâncias consumidoras de oxigénio e as substâncias eutrofizantes. Na Directiva-Quadro são introduzidos ainda controlos de substâncias perigosas (nos termos da Directiva 76/464/CEE) sobre as pequenas instalações, não abrangidas pelas Directivas referidas, como forma de alcançar o objectivo do controlo da poluição.

A estratégia adoptada pela Directiva-Quadro é a seguinte:

- i) instituir um método de escalonamento de prioridades das medidas a tomar para eliminar ou para reduzir a poluição provocada pelas substâncias perigosas, através do escalonamento dessas mesmas substâncias perigosas;

- ii) aplicar programas de acção para eliminar ou para reduzir as substâncias prioritárias, incluindo:
  - a) a identificação das fontes significativas das emissões dessas substâncias, tanto de processo como de produto,
  - b) a análise da combinação de controlos mais eficaz, em termos económicos, sendo as fontes de processo controladas segundo as melhores técnicas disponíveis, em conformidade com o disposto na Directiva 76/464/CEE referida.

Um dos problemas da Directiva 76/464/CEE é a ausência de meios para seleccionar, de entre as substâncias perigosas (identificadas no respectivo Anexo I), as prioritárias, para serem implementados os programas de medidas conducentes à respectiva eliminação do ambiente. A Directiva-Quadro prevê um mecanismo para a identificação das substâncias prioritárias, isto é, para as substâncias para as quais é máxima a combinação entre o perigo intrínseco da substância e o risco de exposição ambiental. Com base neste mecanismo a Comissão proporá, até 31 de Dezembro de 1998, uma primeira lista de substâncias perigosas, com cerca de 30 substâncias, a qual será adoptada segundo os mecanismos previstos no Tratado. É previsível que estas substâncias prioritárias figurem já num dos grupos constantes do Anexo VIII da Proposta de Directiva-Quadro e do Anexo III da Directiva 96/61/CE referida; se não, essas substâncias serão aditadas aos Anexos.

Uma vez identificadas as substâncias prioritárias, será feito o levantamento de todas as fontes significativas de emissões dessas substâncias e serão seleccionadas e implementadas as medidas conducentes à eliminação dessas substâncias do ambiente aquático. Para as instalações abrangidas pela Directiva 96/61/CEE, o respectivo licenciamento exige que o controlo seja baseado nas melhores técnicas disponíveis e, complementarmente, na fixação de valores-limite comunitários (segundo o Artº 18º da Directiva). Para as instalações não abrangidas por aquela Directiva os controlos serão os valores-limite de emissão ou equivalentes, com base nas melhores técnicas disponíveis. Relativamente aos produtos, serão tomadas medidas no quadro dos mecanismos comunitários existentes ou, na ausência destes, os Estados-membros proporão outras medidas adequadas.

A combinação de medidas para alcançar o objectivo da eliminação progressiva das substâncias perigosas do ambiente aquático será seleccionada pelos Estados-membros com base nos critérios do custo-eficácia e da proporcionalidade, o que exigirá a avaliação dos custos para o operador para cumprimento dos limites de emissão, e dos custos administrativos para o operador e para a autoridade pública competente para a implementação e fiscalização daquelas medidas de controlo.

De acordo com o princípio da abordagem combinada, além do controlo das descargas com base em “valores-limite de emissão”, devem ainda ser aplicadas normas de qualidade aos meios hídricos. Assim, a Comissão apresentará normas de qualidade relativamente às concentrações das substâncias prioritárias na água, nos sedimentos ou no biota, e os Estados-membros deverão fixar normas de qualidade aplicáveis a todas as substâncias constantes da lista de substâncias prioritárias relativamente às quais não tenham ainda sido estabelecidas normas ao nível da UE. Aos “valores-limite de emissão” que foram fixados com base nas melhores técnicas disponíveis, pode ainda ser exigida uma redução adicional para assegurar o cumprimento das normas de qualidade dos meios hídricos que foram fixadas.

Na Directiva-Quadro não são introduzidas exigências adicionais relativamente à legislação comunitária em vigor no que respeita às medidas de eliminação ou redução da poluição provocada por substâncias perigosas. Pretende-se assegurar que da aplicação do quadro de acção preconizado na Directiva-Quadro não resultem encargos ou custos de cumprimento adicionais desnecessários. Desta forma, na análise dos níveis de redução a

atingir e da combinação mais adequada de medidas para atingir essa redução são tidos em conta os efeitos de escala nos custos de aplicação dessas mesmas medidas; sempre que se verificar que os custos dos controlos a aplicar a instalações abaixo de uma dada dimensão não são proporcionais à redução das substâncias perigosas alcançada, serão introduzidos limiares para excluir essas instalações de qualquer acção.

## **10-IMPACTES DA POLUIÇÃO ACIDENTAL**

A Proposta de Directiva-Quadro prevê que sejam tomadas medidas para prevenir e reduzir o impacto da poluição accidental (Artº 19º).

Os incidentes de poluição incluem os acidentes de poluição provocados por cheias, pelo transporte de produtos utilizados na extinção de incêndios, pelo transporte de produtos resultantes da ocorrência de incêndios em armazéns e instalações industriais e por derrames de substâncias poluentes durante o transporte ou quando armazenadas.

As medidas para prevenir e reduzir o impacto da poluição accidental incluem o seguinte:

1. Análise de incidentes<sup>13</sup> e avaliação dos riscos<sup>14</sup> da poluição accidental.
2. Formulação e implementação de medidas preventivas.
3. Implementação de medidas de actuação de emergência, designadamente o aviso dos incidentes de poluição às autoridades de jusante e aos distribuidores de água.
4. Medidas para reabilitar as águas de superfície e as águas subterrâneas, em caso de acidente.

A prevenção dos incidentes de poluição referidos é já objecto da Directiva 82/501/CEE (riscos de acidentes graves de certas actividades industriais - Seveso) e estão previstos na Convenção de Helsínquia de 1992 (Artºs. 3º, 14º, 15º e 16º).

Embora a poluição possa resultar em geral de incidentes, estão também incluídas no conceito de poluição accidental as descargas de poluentes nas águas provocadas deliberadamente (por exemplo, por actos de terrorismo) que possam afectar, designadamente, as origens de água para consumo humano.

## **11-ANÁLISE ECONÓMICA E REGIME FINANCEIRO DAS UTILIZAÇÕES DA ÁGUA**

A Proposta de Directiva prevê que:

- todas as utilizações da água sejam objecto de uma análise económica, de acordo com o Artº 7º,
- as utilizações da água sejam sujeitas a taxas que visam (Artº 12º):
  - numa primeira fase, a recuperação total dos custos dos serviços de utilização da água,
  - numa segunda fase, taxas adicionais para integrar os custos ambientais e de escassez dos recursos, não incluídos nas taxas aplicadas na primeira fase.

A análise económica das utilizações da água visa fornecer a informação necessária para seleccionar as medidas para alcançar o objectivo de qualidade das águas da forma mais eficiente, designadamente no que se refere ao equilíbrio entre a construção de novas infra-

---

<sup>13</sup> Incidente: ocorrência eventual susceptível de provocar danos a pessoas e bens.

<sup>14</sup> Risco: produto da probabilidade do incidente pela magnitude dos danos, expressa pelo número de pessoas potencialmente afectadas ou por uma medida das consequências dos danos, por exemplo em termos monetários.

estruturas (gestão pelo lado da oferta), e a introdução de restrições às utilizações da água (gestão pelo lado da procura).

A análise económica das utilizações da água visa também fundamentar o regime de taxas adicionais referentes aos custos ambientais e de escassez dos recursos, a introduzir na segunda fase.

Os Estados-membros são obrigados a submeter todas as utilizações ao regime de taxas, visando a recuperação total dos custos dos serviços de utilização da água, até 31 de Dezembro de 2010 (primeira fase). Desta forma, pretende-se que não existam subsídios directos ou indirectos às utilizações da água, sendo as infra-estruturas e os serviços pagos directamente pelos respectivos beneficiários. Resta resolver o problema da discriminação dos custos pelos diferentes utilizadores que beneficiam de uma mesma infra-estrutura, por exemplo de uma barragem. A Proposta de Directiva requer que, pelo menos, sejam distinguidos os seguintes sectores utilizadores por região hidrográfica: abastecimento doméstico, indústria e agricultura; e os seguintes tipos de utilizações: consumos de água e rejeições de águas residuais.

Os serviços de utilização das águas englobam designadamente os seguintes custos:

- consumos de água: custos de capital e custos de manutenção e operação das infra-estruturas de captação, tratamento e distribuição e custos administrativos do licenciamento das captações,
- rejeições de águas: custos de capital e custos de manutenção e operação das infra-estruturas de drenagem e colecta, tratamento de águas residuais e custos administrativos do licenciamento das descargas.

Uma maior desagregação dos custos, por exemplo por sector industrial ou mesmo por instalação, embora mais difícil de obter, permite introduzir uma maior eficácia na gestão dos recursos hídricos, embora não seja necessário adoptar taxas diferenciadas para os diferentes tipos de utilizadores e de utilizações, para além das que foram referidas.

A aplicação do sistema de taxas preconizado apresenta diversas vantagens, nomeadamente:

- exigir que os agentes poluidores paguem pelas infra-estruturas de drenagem, colecta e tratamento das águas residuais, o que se traduz na aplicação do princípio do poluidor-pagador, permitindo reduzir as descargas de águas residuais e assegurar o financiamento das respectivas infra-estruturas;
- exigir que os utilizadores paguem pelos serviços associados à disponibilização de água para consumo, o que se traduz na aplicação do princípio do utilizador-pagador, assegurando uma utilização mais racional dos recursos através da gestão desses mesmos recursos pelo lado da procura;
- a introdução do regime de preços pela utilização de água permite incutir nos utilizadores uma melhor compreensão do valor da água e da qualidade dos meios hídricos.

De realçar que na Proposta de Directiva-Quadro a aplicação deste sistema de taxas só é exigido em 31 de Dezembro de 2010, esperando-se que, até lá, a maior parte das infra-estruturas necessárias para alcançar o estado bom das águas estejam construídas.

O Artº 12º prevê que a Comissão apresente, no futuro, novas propostas para integrar os custos ambientais e de escassez dos recursos nas taxas de utilização da água ou de descarga de águas residuais.

Numa primeira análise pareceria que os custos ambientais não estariam cobertos pelas obrigações impostas pelo Artº 12º, uma vez que este Artigo se refere apenas aos custos das infra-estruturas. De facto não é o caso; a legislação ambiental, e nomeadamente a Directiva-Quadro, estabelecem padrões de qualidade ambiental para as águas, pelo que os Estados-

membros, para dar cumprimento à legislação ambiental, têm de implementar medidas, nomeadamente estruturais e regulamentares. Os custos resultantes da implementação das medidas regulamentares são suportados directamente pelos utilizadores (designadamente, no caso de licenciamentos, os custos resultantes das restrições impostas pelas licenças são suportados directamente pelos utilizadores). Os custos das infra-estruturas colectivas construídas por iniciativa dos Estados-membros são suportados pelos utilizadores indirectamente, através da recuperação dos custos pela aplicação de taxas de utilização. Assim, o mecanismo proposto inclui a aplicação, em larga medida, do princípio do poluidor-pagador.

Contudo, reconhece-se que os custos ambientais e os custos de escassez são suportados apenas parcialmente pelos utilizadores pela aplicação do critério de recuperação total dos custos do Artº 12º, pelo que se integrará nas taxas de utilização da água, numa segunda fase, a parcela restante dos custos. Os desvios entre os custos avaliados de acordo com o disposto no Artº 7º e as taxas a aplicar de acordo com o disposto no Artº 12º permitirá à Comissão avançar com as metodologias para a especificação daqueles custos adicionais.

A metodologia proposta pela Comissão é, pelo menos do ponto de vista teórico, a única que assegura a eficiência económica da utilização dos recursos hídricos, integrando a própria protecção dos recursos de forma integral, na segunda fase. Contudo, a aplicação da metodologia proposta pode gerar graves distorções sociais, designadamente no que se refere ao acesso à água para satisfação das necessidades básicas (alimentação, higiene) por parte das populações mais desfavorecidas, e no que se refere às práticas agrícolas, sobretudo nas regiões mediterrânicas com escassez crónica de água nos períodos vegetativos em que a generalidade das culturas têm maiores necessidades de água.

Sem prejuízo das disposições do Tratado da União no que respeita a subsídios estatais, a Proposta de Directiva prevê três tipos de isenções ao princípio da recuperação total dos custos que podem ser concedidas pelos Estados-membros aos utilizadores. Essas isenções, que têm de ser explicitadas nos Planos de Gestão, são permitidas nas seguintes situações:

- Garantia de um volume de água para satisfazer as necessidades básicas de abastecimento doméstico a um preço suportável, reconhecendo que é um direito humano fundamental o acesso a uma certa quantidade básica de água.
- Financiamentos de infra-estruturas realizados através dos Fundos Estruturais e do Fundo de Coesão da Comunidade. Os custos de capital subsidiados por estes fundos podem ser excluídos da recuperação total dos custos, desde que esses fundos tenham contribuído para alcançar os objectivos da Directiva-Quadro.
- As regiões em que, devido às condições geográficas ou climáticas (isolamento ou com reduzida precipitação) o custo da água é mais elevado devido à escassez dos recursos e que se encontram em situação de declínio sócio-económico, podendo, por este facto, ser elegíveis para a atribuição de fundos comunitários para apoio às condições sociais.

## **12-ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS**

A Proposta de Directiva prevê que os Planos de Gestão das Regiões Hidrográficas sejam tornados públicos um ano antes da sua entrada em vigor, devendo ser dado às partes interessadas um prazo de seis meses, no mínimo, para se pronunciarem por escrito sobre os Planos. A informação de base para a elaboração dos Planos será facultada ao público.

A Proposta de Directiva prevê ainda que os Estados-membros enviem à Comissão e à Agência Europeia do Ambiente (através da Comissão) os Planos de Gestão elaborados e

aprovados para as regiões hidrográficas, contendo um sumário dos Programas de Medidas que foram ou que venham a ser adoptados.

Este procedimento introduz uma simplificação significativa, relativamente à situação actual, evitando que sejam elaborados e enviados à Comissão relatórios individualizados para cada uma das Directivas, prática actualmente em vigor. Cria-se, também, uma situação de maior transparência na aplicação da política da água, na medida em que os relatórios são divulgados publicamente e são acessíveis a todos os Estados-membros e não só pela Comissão, como actualmente acontece.

### **13-DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS**

Embora haja ainda bastante trabalho a realizar, como ficou patente na apresentação do estado actual dos trabalhos, não obstante o grande esforço realizado pela Comissão e pelas delegações dos Estados-membros, prevê-se que neste primeiro semestre de 1998, sob a presidência do Reino Unido, se iniciem as negociações a nível político, com o Conselho, em paralelo com os trabalhos técnicos. Os trabalhos técnicos deverão mesmo vir a ser reforçados, em ordem a conseguir a aprovação da Directiva no corrente ano de 1998.

### **14-IMPLICAÇÕES DA DIRECTIVA-QUADRO PARA PORTUGAL**

#### **14-1.Planeamento de Recursos Hídricos**

O planeamento de recursos hídricos é regulado, para o Continente, pelo Decreto-Lei nº 45/94, de 22 de Fevereiro, que concretiza os princípios gerais estabelecidos pela Lei nº 11/87, de 7 de Março (Lei de Bases do Ambiente).

O referido Decreto-Lei estabelece que o planeamento de recursos hídricos é concretizado por planos de recursos hídricos com força legal, nomeadamente um Plano Nacional da Água (PNA, que abrange apenas a área do Continente), e quinze Planos de Bacia Hidrográfica (PBH).

Os trabalhos dos PBH estão actualmente na fase inicial de arranque, após um período inicial de preparação da informação de base e de especificação dos trabalhos, realizado pelo INAG e pelas DRA, em ordem a garantir a coerência e a homogeneidade dos Planos.

Os Planos de Gestão, previstos na Directiva-Quadro para as regiões hidrográficas, decorrem dos PBH, com ligeiras adaptações. De facto, os Termos de Referência dos PBH contemplam, no essencial, todos os requisitos estipulados na Proposta de Directiva-Quadro para os Planos de Gestão, incluindo os Programas de Medidas, a análise económica das utilizações da água, a designação das zonas de protecção, das zonas vulneráveis e das zonas sensíveis, bem como a identificação das fontes de poluição e das águas susceptíveis de ser contaminadas pelas substâncias perigosas, previstas na Directiva 76/464/CEE.

Há que atender, desde logo, que os Planos das Bacias Hidrográficas partilhadas com Espanha (Minho, Lima, Douro, Tejo e Guadiana) serão desenvolvidos, obviamente, apenas para a parte integrada em território nacional destas bacias hidrográficas. No entanto, de acordo com o estipulado na Directiva-Quadro, estes PBH deverão ser articulados com os planos de bacia hidrográfica homólogos realizados por Espanha, por forma a obter um único Plano de Gestão para cada uma destas bacias hidrográficas, cobrindo a totalidade da área da bacia hidrográfica integrada nos dois países. Se as bacias hidrográficas do Douro, do Tejo e

do Guadiana<sup>15</sup> são objecto de planos de bacia hidrográfica individualizados, elaborados pelas autoridades de Espanha<sup>16</sup>, o mesmo já não se passa com o Minho e o Lima. De facto, as partes integradas em Espanha destas bacias hidrográficas estão englobadas num único Plano de Bacia Hidrográfica, o Plano do Norte I, que abrange também as bacias hidrográficas de rios da Galiza, totalmente integradas em território de Espanha. Dado que as bacias hidrográficas do Minho e Lima são adjacentes, com áreas relativamente pequenas, com características fisiográficas, climáticas e de ocupação do solo semelhantes, com regimes hidrológicos também semelhantes, e com o mesmo tipo de problemas, será razoável admitir a fusão destes dois Planos de Bacia Hidrográfica num só, permitindo, assim, para efeito da aplicação da Directiva-Quadro, a elaboração posterior de um único Plano de Gestão, em articulação com Espanha.

Ter-se-iam, assim, quatro regiões hidrográficas partilhadas com Espanha (apresentando-se, ente parêntesis, as áreas em Portugal):

- Minho e Lima (2250 km<sup>2</sup>),
- Douro (18 880 km<sup>2</sup>),
- Tejo (24 640 km<sup>2</sup>),
- Guadiana (11 730 km<sup>2</sup>).

Para as bacias hidrográficas integralmente nacionais justificar-se-ia, também, a fusão de alguns PBH de bacias hidrográficas adjacentes, com características semelhantes e com problemas comuns. De facto, justificar-se-ia a fusão dos seguintes PBH de bacias adjacentes, conferindo uma dimensão mais homogénea às diferentes regiões hidrográficas<sup>17</sup>:

- Cávado, Ave e Leça (3480 km<sup>2</sup>);
- Vouga e Mondego (10 600 km<sup>2</sup>);
- Lis e Ribeiras do Oeste (3460 km<sup>2</sup>)<sup>18</sup>;
- Sado e Mira (10 100 km<sup>2</sup>);
- Ribeiras do Algarve (3840 km<sup>2</sup>).

Obtinha-se, assim, uma redução de quinze para nove PBH, com óbvias vantagens internas (designadamente nos processos de consulta pública, permitindo também uma melhor articulação dos programas de medidas para bacias hidrográficas adjacentes) e com a vantagem de simplificar as relações com a Comissão Europeia.

Há que estender o processo de planeamento às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com as autoridades competentes, em ordem a dar satisfação aos requisitos da Directiva-Quadro. Seria desejável que o Plano Nacional da Água abrangesse também os Planos de Bacia Hidrográfica que há que elaborar para as duas Regiões Autónomas.

---

<sup>15</sup>O Plano de Bacia Hidrográfica do Guadiana elaborado pelas autoridades espanholas engloba, no entanto, algumas pequenas bacias hidrográficas adjacentes, totalmente integradas em território espanhol, designadamente as bacias hidrográficas dos rios Piedras, Tinto e Odiel.

<sup>16</sup>Embora os Planos de Bacia Hidrográfica Espanhóis fiquem muito aquém dos requisitos da Proposta de Directiva-Quadro, sendo praticamente apenas planos de infra-estruturas hidráulicas e ignorem os sectores de jusante das bacias hidrográficas integrados em Portugal. Os Planos de Bacia Hidrográfica espanhóis terão, portanto, de ser profundamente reformulados.

<sup>17</sup>A adjudicação conjunta dos PBH das bacias hidrográficas nacionais adjacentes à mesma equipa de consultoria facilita este desiderato, havendo apenas que ajustar os PBH do Minho e do Lima, por um lado, e os PBH do Lis e das Ribeiras do Oeste, por outro.

<sup>18</sup>Tendo a bacia hidrográfica do rio Lis muito maiores afinidades com as Ribeiras do Oeste do que com a bacia hidrográfica do rio Mondego, optou-se por sugerir a integração daquela bacia hidrográfica na mesma região hidrográfica das Ribeiras do Oeste, o que contribui, também, para equilibrar as áreas das diferentes regiões hidrográficas.

## **14-2.Regime Económico-Financeiro**

O regime económico-financeiro das utilizações das águas e do domínio hídrico em geral é estabelecido pelo Decreto-Lei nº 47/94 de 22 de Fevereiro. O regime definido neste Decreto-Lei, sendo aplicado de forma mecanicista para os diferentes tipos de utilizações da água, independentemente dos meios hídricos, não atende, de uma forma geral, ao princípio da recuperação dos custos das infra-estruturas, às economias de escala que podem ser obtidas, ao valor ambiental e aos custos de escassez da água e de forma explícita à protecção dos meios hídricos. Definindo instrumentos financeiros para racionalizar as utilizações das águas, fica, no entanto, muito aquém dos desideratos da Directiva-Quadro, no campo dos princípios, embora levante o mesmo tipo de contestação por parte dos utilizadores que não estão habituados a pagar pela água que utilizam ou pela rejeição de águas residuais.

Impõe-se, portanto, rever o regime definido neste Decreto-Lei e adequá-lo aos princípios definidos na Directiva-Quadro.

A elaboração das análises económicas com vista à determinação do valor da água, que será realizada no âmbito dos PBH, permitirá estruturar o regime económico e financeiro das utilizações da água, respeitando as especificidades próprias de cada bacia hidrográfica e de cada tipo de águas, e os custos das infra-estruturas associadas à protecção das águas, à regularização de caudais e ao aprovisionamento de água.

## **14-3.Organização Administrativa da Gestão das Águas**

A organização administrativa da gestão das águas é baseada no Instituto da Água (INAG), a nível do Continente, e em cinco Direcções Regionais de Ambiente (DRA), cujo âmbito territorial de jurisdição é idêntico ao da divisão territorial das Comissões de Coordenação Regional (NUT II), portanto sem correspondência com os limites físicos das bacias hidrográficas. As Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira têm órgãos próprios de gestão das águas, dependentes dos respectivos Governos Regionais.

Embora esta organização administrativa não respeite os limites das bacias hidrográficas, não é incompatível com as exigências expressas na Directiva-Quadro no que respeita à designação de autoridades competentes para cada região hidrográfica. Assim, para as bacias hidrográficas nacionais a designação das regiões hidrográficas e das correspondentes autoridades competentes é óbvia, podendo ser adoptados os agrupamentos de bacias hidrográficas propostos, isto é:

- DRA Norte: Cávado, Ave e Leça;
- DRA Centro: Vouga e Mondego;
- DRA Lisboa e Vale do Tejo: Lis e Ribeiras do Oeste;
- DRA Alentejo: Sado e Mira;
- DRA Algarve: Ribeiras do Algarve.

No caso das bacias hidrográficas partilhadas com Espanha, o Decreto-Lei nº 45/94 atribui ao INAG a competência pela elaboração dos respectivos PBH, embora as funções de monitorização dos recursos hídricos, de licenciamento das utilizações da água e de fiscalização estejam cometidas às DRA - é o caso do Douro (que abrange as áreas de jurisdição das DRA Norte e Centro), do Tejo (que abrange as áreas de jurisdição das DRA Centro, Lisboa e Vale do Tejo e Alentejo) e do Guadiana (que abrange as áreas de jurisdição das DRA Alentejo e Algarve).

Para estas bacias hidrográficas justifica-se designar o INAG como a autoridade competente, porque facilitaria a articulação com as autoridades espanholas para a elaboração dos Planos de Gestão e dos Programas de Medidas destas bacias hidrográficas, no quadro das negociações do novo Convénio para Regular o Uso Equilibrado e Duradouro dos Recursos

Hídricos das Bacias Hidrográficas Luso-Espanholas, fortalecendo a posição negocial da parte portuguesa. Haveria que articular, no entanto, as funções do INAG e das DRA, no quadro das competências próprias destes organismos, no que respeita à implementação dos Programas de Medidas nestas bacias hidrográficas.

Para as Regiões Autónomas, as autoridades competentes seriam designadas, obviamente, pelos respectivos Governos Regionais.

Justifica-se ainda a coordenação pelo INAG das relações com a Comissão Europeia no que respeita à implementação da Directiva-Quadro, como acontece actualmente, porque reforça a capacidade negocial da parte portuguesa, em particular no que respeita a:

- definição dos critérios para a avaliação do “estado ecológico” das águas de superfície e do “estado quantitativo” das águas subterrâneas,
- definição dos objectivos de qualidade para as águas, em particular para os tipos de águas que podem ser objecto de derrogações, e para os meios hídricos artificiais (por exemplo, albufeiras e canais) e fortemente modificados,
- definição de substâncias prioritárias, a integrar na especificação do “estado químico” das águas,
- especificação dos critérios gerais para a elaboração dos Planos de Gestão e dos Programas de Medidas, e respectivo acompanhamento,
- acompanhamento da implementação dos Programas de Medidas.

A elaboração do Plano Nacional da Água pelo INAG, articulando os diferentes PBH, facilita a coordenação das actividades de planeamento, que são incumbência das DRA para as bacias hidrográficas nacionais, e o diálogo com a Comissão Europeia.

#### **14-4. Relações com Espanha**

A implementação da Directiva-Quadro vem criar um quadro jurídico novo para as negociações com Espanha do Convénio para Regular o Uso Equilibrado e Duradouro dos Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas Luso-Espanholas, a acrescer à legislação internacional neste domínio, designadamente a Convenção de Helsínquia e a Convenção de Espoo (adoptadas pela União Europeia) e a Convenção das Nações Unidas para os Usos Não-Navegacionais das Águas, reforçando a posição negocial da parte portuguesa de forma substantiva.

Destacam-se os principais aspectos determinantes para as relações entre Portugal e Espanha, no domínio dos recursos hídricos das bacias hidrográficas partilhadas, resultantes da implementação da Directiva-Quadro:

- A designação de regiões hidrográficas para a totalidade de cada uma das bacias hidrográficas partilhadas pelos dois países, e a explicitação dos instrumentos de coordenação e de supervisão das autoridades competentes para a aplicação dos Programas de Medidas a cada uma das bacias hidrográficas, de cada um dos Estados-membros.
- A elaboração de Planos de Gestão para as bacias hidrográficas partilhadas conjuntamente pelas autoridades competentes dos dois Estados, o que implica, nomeadamente:
  - a especificação de objectivos comuns de qualidade das águas conducentes ao “estado ecológico bom” das águas superficiais e ao “estado quantitativo bom” das águas subterrâneas, o que condiciona, desde logo:
    - \* as utilizações das águas,
    - \* os transvases,
    - \* a operação das albufeiras e a artificialização dos regimes de caudais, e

- \* a qualidade físico-química das águas;  
 permitindo, desde logo, salvaguardar as posições que a parte portuguesa tem vindo a defender no que respeita aos aspectos de quantidade de água;
  - a especificação de objectivos comuns do “estado químico” das águas, o que salvaguarda a protecção das águas dos troços nacionais dos rios partilhados com Espanha contra a poluição provocada por substâncias perigosas com origem em Espanha;
  - a designação de zonas de protecção (recorda-se que qualquer dos rios luso-espanhóis são origens de água para consumo humano), de zonas sensíveis e de zonas vulneráveis, assegurando o cumprimento dos objectivos ambientais definidos para estas zonas, o que condiciona a qualidade físico-química das águas e, de forma indirecta, o regime de caudais, nas secções fronteiriças dos rios internacionais,
  - a salvaguarda de áreas protegidas (em particular os Estuários do Minho, do Tejo e do Guadiana e as áreas protegidas do Douro Internacional, do Tejo Internacional e do Guadiana), reconhecendo que a protecção destas águas não pode ser cometida exclusivamente a Portugal, país de jusante, devendo antes ser integrada no quadro geral das respectivas bacias hidrográficas,
  - a aplicação de um regime económico-financeiro para as utilizações da água, restringindo as utilizações não sustentáveis e salvaguardando a utilização racional e equitativa dos recursos hídricos das bacias hidrográficas partilhadas, e
  - informação sobre as condições naturais das águas das bacias hidrográficas partilhadas e sobre os impactes das actividades humanas nessas mesmas águas, incluindo a regularização de caudais, os volumes captados, as transferências de água, as descargas de águas residuais e a poluição difusa, facilitando a transparência dos processos de decisão relativamente às utilizações dos recursos hídricos.
- A elaboração, conjuntamente pelas autoridades competentes dos dois Estados, de programas de monitorização dos parâmetros hidromorfológicos (designadamente dos caudais, dos volumes armazenados nas albufeiras, dos níveis piezométricos dos aquíferos), dos parâmetros físico-químicos e dos parâmetros bióticos, bem como dos impactes das actividades humanas sobre os recursos hídricos (designadamente as captações de águas, as descargas pontuais e difusas, a artificialização do regime de caudais), assegurando a troca de informação e a consistência dos métodos e das técnicas de monitorização adoptados.
  - A elaboração, conjuntamente pelas autoridades competentes dos dois Estados, de análises económicas das utilizações das águas, assegurando a consistência dessas mesmas análises.
  - A elaboração conjuntamente pelas autoridades competentes dos dois Estados de Programas de Medidas para as bacias hidrográficas partilhadas visando:
    - o cumprimento integral dos objectivos de qualidade da água, incluindo, embora de forma indirecta, a salvaguarda do regime de caudais,
    - o controlo das captações de água (incluindo os transvases) e do regime de exploração de albufeiras,
    - o controlo das descargas de águas residuais.
  - Implementação temporária de medidas específicas sempre que se detectar a degradação da qualidade das águas, designadamente a revisão das licenças de captação, de descarga de águas residuais e da regularização de caudais.

- A elaboração, conjuntamente pelas autoridades competentes dos dois Estados, de programas de medidas de emergência, para as bacias hidrográficas partilhadas, visando a prevenção de poluição accidental.
- Consulta mútua e acompanhamento da implementação dos Programas de Medidas elaborados pelas autoridades competentes dos dois Estados.
- Possibilidade de recorrer à Comissão e a outras instâncias comunitárias para mediação de conflitos.

## 15-CONCLUSÕES

O objectivo da Proposta de Directiva-Quadro é proteger as águas da Comunidade, acentuando a protecção da qualidade da água e dos ecossistemas aquáticos. A proposta visa criar um novo quadro legislativo comunitário, dando coerência ao disposto nas várias Directivas actualmente em vigor relativamente à água, algumas da década de 70, que se pautam por versarem aspectos específicos e parcelares de protecção das águas, de forma avulsa, encontrando-se, por vezes, desactualizadas.

Ao conceito tradicional da protecção das águas de acordo com os respectivos usos, actuais ou potenciais, definindo normas uniformes para todas as águas da Comunidade, a Directiva-Quadro contrapõe um objectivo único de protecção - assegurar que todas as águas da Comunidade atinjam um estado de qualidade bom - estabelecendo princípios gerais de protecção baseados fundamentalmente nos factores bióticos dos ecossistemas aquáticos, para as águas de superfície, e deixando aos Estados-membros, no quadro do princípio da subsidiariedade, a responsabilidade da especificação normativa desse mesmo estado de qualidade.

Para as águas subterrâneas, o estado de qualidade bom é definido tendo em atenção a manutenção do equilíbrio entre as recargas dos aquíferos, as descargas por forma a assegurar o estado de qualidade bom das águas superficiais alimentadas pelas águas subterrâneas e as captações.

Quando se atinge o objectivo de protecção de todas as águas da Comunidade, salvaguarda-se, como corolário, que todos os usos das águas se processam de forma equilibrada e duradoura. De facto, todos os usos das águas, incluindo os usos consumptivos que envolvem captações, rejeições de águas residuais e os usos não consumptivos dos próprios meios hídricos (hidroelectricidade, pesca, recreio, navegação, etc.) estão limitados pelo objectivo único de assegurar o estado de qualidade bom para todas as águas.

É certo que a protecção da qualidade da água e dos ecossistemas aquáticos só pode ser assegurada se foram devidamente considerados os aspectos quantitativos, particularmente nas regiões do Sul com regimes hidrológicos muito irregulares. No entanto, de acordo com a Directiva-Quadro, a salvaguarda dos regimes hidrológicos dos meios hídricos, designadamente a manutenção de um regime de caudais ecológicos, é um aspecto subsidiário, embora determinante, da satisfação do objectivo do estado da qualidade das águas.

Reconhecendo a unidade da bacia hidrográfica, a Directiva-Quadro estabelece que os Programas de Medidas a implementar para se atingir o estado de qualidade bom das águas sejam formulados no âmbito das unidades de bacia hidrográfica. Desde logo, os Programas de Medidas formulados neste âmbito são coerentes, porque se baseiam no pressuposto da interdependência entre todas as águas de uma mesma bacia hidrográfica, independentemente de a área da bacia hidrográfica se estender pelo território de um ou de vários Estados-membros ou de abranger uma ou mais regiões com competências próprias, autónomas, em matéria de recursos hídricos.

Como instrumentos jurídicos de enquadramento da especificação dos objectivos de qualidade das águas e da definição dos Programas de Medidas para se atingirem aqueles objectivos, a Directiva-Quadro estabelece a obrigatoriedade de se elaborarem Planos de Gestão para cada bacia hidrográfica. Estes Planos de Gestão, com um prazo de validade de seis anos, são aprovados após consulta pública, e são públicos, conferindo desta forma total transparência ao processo de gestão dos recursos hídricos.

Em complemento, e de forma articulada com os instrumentos normativos, a Directiva-Quadro prevê a implementação de instrumentos financeiros que assegurem a recuperação total dos custos das infra-estruturas que assegurem a protecção das águas e a satisfação das necessidades de água para os diferentes usos, através da tarifação das captações de águas e da rejeição de águas residuais. Numa segunda fase prevê-se que os preços associados aos usos das águas cubram ainda os custos ambientais e os custos de escassez que não forem incluídos nos custos das infra-estruturas. Prevêem-se, no entanto, excepções à aplicação deste princípio de recuperação total dos custos, nos casos em que a água representa uma necessidade social básica, e como tal tem de ser fornecida a um preço acessível, e nos casos de regiões com condições sócio-económicas débeis, exigindo apoios para a sua recuperação.

Em Portugal iniciou-se recentemente o processo de planeamento de recursos hídricos. A generalidade dos requisitos da Directiva-Quadro em termos dos Planos de Gestão e dos Programas de Medidas encontra-se consignada nos Termos de Referência dos Planos de Recursos Hídricos. Espera-se, pois, que destes Planos de Recursos Hídricos resultem:

- a especificação dos objectivos de qualidade das águas das bacias hidrográficas, incluindo as águas de superfície e as águas subterrâneas e, naquelas, as águas doces correntes, os lagos e albufeiras, os estuários e lagunas costeiras, bem como as águas costeiras potencialmente afectadas por acções de origem telúrica,
- a avaliação do estado de qualidade actual das águas, por comparação com o respectivo estado ecológico de referência,
- a avaliação das necessidades de água, consumptivas e não consumptivas, actuais e previsionais, e a análise dos respectivos impactes sobre as águas e os meios hídricos,
- as propostas dos Programas de Medidas visando alcançar os objectivos de qualidade das águas e a satisfação das necessidades de água, incluindo a avaliação técnica, económica e financeira dos Programas de Medidas.

A adequada implementação dos Planos de Recursos Hídricos, incluindo a aplicação dos Programas de Medidas, colocará Portugal numa posição vantajosa relativamente aos seus parceiros comunitários, no domínio da gestão dos recursos hídricos, incluindo a protecção das águas, invertendo assim a posição em que nos encontrávamos na última década, caracterizada pelo sistemático incumprimento da generalidade das nossas obrigações comunitárias nesta matéria.

Acresce referir que a elaboração dos Planos de Bacia Hidrográfica das bacias hidrográficas partilhadas com Espanha coloca o nosso país numa posição privilegiada para negociar com Espanha a protecção das águas e a utilização equitativa e sustentável dos recursos hídricos destas bacias hidrográficas, em bases solidamente fundamentadas.

Este é, sem dúvida, um programa ambicioso! Estamos certos, no entanto, que a Administração, designadamente o INAG e as Direcções Regionais de Ambiente, apoiados pelos Gabinetes de Consultoria incumbidos da realização dos Planos de Bacia Hidrográfica e pelas Universidades e Instituições de Investigação, saberão trilhar, com determinação, os caminhos que conduzirão ao êxito deste programa.